

Processo nº: 24/2022 - CD – Recurso

Recorrente: Yuri Yasukawa Morelli Pereira (Representado por seu responsável, Sr. Rodrigo Morelli Pereira)

Recorridos: Comissários Desportivos do 57º Campeonato Brasileiro de Kart 2022 – Grupo 2 – Kartódromo Internacional de Paladino – Conde/PB

VOTO

I – RELATÓRIO

Devidamente representado por seu pai, o menor Yuri Yasukawa Morelli Pereira (#27) interpôs recurso voluntário em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos do 57º Campeonato Brasileiro de Kart – Grupo 2 – 2022 que aplicou a punição de acréscimo de vinte segundos ao seu tempo com fundamento em conduta antidesportiva.

Segundo a decisão recorrida, o piloto Recorrente tentou uma *“ultrapassagem ousada na última curva antes da chegada, atirando-se sobre a zebra e, ao não conseguir contornar regularmente a curva, acabou levando o kart nº 86 para fora da pista, impedindo que seu piloto conseguisse finalizar a prova final de sua categoria”* (fl. 29).

Por sua vez, o Recorrente alega que não seria possível lhe imputar conduta antidesportiva, considerando que sua intenção era meramente de ultrapassar o oponente, e não de removê-lo da pista, o que poderia ser percebido através das imagens colacionadas em suas razões, nas quais o volante do seu kart estaria inclinado para a esquerda (em oposição ao adversário).

Ato contínuo, o piloto #27 atribui o choque à incidência da força G e à conduta do oponente, que teria se recusado a negociar a ultrapassagem mesmo diante da aproximação mais veloz do Recorrente. Por fim, sustenta que estaria amparado no art. 120, V, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), bem como na jurisprudência desta e. Corte.

Após a disponibilização da pasta de prova, o Recorrente ofereceu as razões complementares de fls. 41/50, as quais foram consideradas intempestivas pela certidão de fl. 51.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considero intempestiva a peça de razões complementares, a teor da certidão de fls. 51. No entanto, em razão do princípio da busca da verdade real e, ainda, da possibilidade do Recorrente produzir provas até o momento do julgamento, autorizo a permanência da peça nos autos como razões de memorial, permitindo sua apreciação pelos julgadores e pela i. Procuradoria.

Dito isso, apesar de aduzir que sua intenção fora apenas de ultrapassar o piloto #86, inexistindo dolo quanto ao choque ou ao empurrão para fora da pista, verifica-se que as ações perpetradas pelo Recorrente configuram a conduta antidesportiva vedada conjuntamente pelo art. 132.3 do CDA e pelo art. 18, II, do Regulamento Nacional de Kart (RNK).

Conforme sintetizado no capítulo anterior do presente voto, o Recorrente sustenta que seria possível verificar a sua tentativa de evitar a colisão através da posição do volante nas imagens juntadas em suas razões, bem como que o resultado lesivo da manobra se deveria à incidência da força G e à conduta do piloto do Kart #86, que teria se recusado a negociar a ultrapassagem na última curva da prova, em contrariedade ao art. 120 do CDA e à jurisprudência desta Corte.

Todavia, examinando detidamente a prova audiovisual produzida, assim como os argumentos apresentados no julgamento, percebe-se que a posição do volante não é suficiente para descaracterizar a conduta punida pelos Comissários, já que se vê que o piloto ingressa tardiamente na curva, de característica muito acentuada, atirando-se sobre a zebra não conseguindo contorna-la regularmente.

Do mesmo modo, a incidência da força G é um elemento que deve ser considerado por todos os pilotos quando da elaboração de suas manobras, o que corresponde à prudência mínima esperada pelos competidores, de forma que tal ponto tampouco assiste sorte ao Recorrente.

Noutro plano, revela-se que a conduta do piloto #86 ao não negociar a ultrapassagem foi acertada. O art. 120, V, do CDA, invocado pelo próprio Recorrente, prevê que “*as curvas, bem como as zonas de entrada e saída das mesmas, poderão ser ‘negociadas’ pelos pilotos da maneira que desejarem, desde que respeitados os limites da pista*”.

No mesmo sentido, o inciso I do artigo em questão dispõe que “*durante a prova, um veículo que estiver na pista poderá usar toda a largura da mesma demarcada por duas linhas brancas*”.

Ocorre que, de acordo com as provas produzidas, as imagens demonstram que o Recorrente invadiu a área externa da pista com os pneus direitos do Kart durante a sua manobra de ultrapassagem, vindo a provocar o contato com o piloto adversário, o que não se admite, consoante a interpretação dos dispositivos supramencionados e a própria jurisprudência deste Tribunal.

Ao final do episódio, o elevado risco da manobra tentada se converteu em efetivo prejuízo a terceiro, haja vista que o piloto #86 foi removido da pista em decorrência dos atos do Recorrente. Novamente nas palavras dos Comissários Desportivos (fl. 29):

“[...] o piloto assumiu os riscos de uma ultrapassagem ousada na última curva antes da chegada, atirando-se sobre a zebra e, ao não conseguir contornar regularmente a curva, acabou levando o kart nº 86 para fora da pista, impedindo que seu piloto conseguisse finalizar a prova final de sua categoria”.

Nesses termos, conclui-se pela ocorrência da conduta antidesportiva que fundamentou a penalização do Recorrente com o acréscimo de tempo, razão pela qual há de se negar provimento ao recurso do Recorrente. Ainda assim, há um motivo incontornável para a reforma *ex officio* da decisão de origem, que diz respeito à inimputabilidade do agente.

É incontroverso nos autos que o Recorrente é menor impúbere, contando com menos de catorze anos de idade. Quanto ao tópico, o art. 162 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva estatui o seguinte:

“Art. 162. Os menores de quatorze anos são considerados desportivamente inimputáveis, ficando sujeitos à orientação de caráter pedagógico. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Parágrafo único. Nos casos de reincidência da prática de infrações disciplinares previstas neste Código por menores de quatorze anos, responderá o seu técnico ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para orientar e inibir novas infrações.”

Pois bem. Tratando-se de sujeito inimputável em razão da menoridade, equivocaram-se os Comissários Recorridos quando decidiram aplicar-lhe a penalidade de acréscimo de vinte segundos ao seu tempo, a qual redundou na alteração da sua posição final da corrida, de terceiro para o nono lugar.

Quando muito, o menor ficaria sujeito a orientação de caráter pedagógico, na forma do parágrafo único do artigo 162 do CBJD.

Nessa senda, faz-se necessária a conversão da penalidade de acréscimo de vinte segundos ao tempo de prova do Recorrente para a simples orientação de caráter pedagógico consistente na participação em aula, palestra ou curso de ética desportiva, com atenção ao respeito às regras e ao *fair play*.

Determino, por fim, a anotação do ocorrido no histórico do piloto junto à Confederação Brasileira do Automobilismo, viabilizando futuras consultas e aferições de reincidência.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, voto para negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente, mas pela reforma *ex officio* da decisão de origem, convertendo-se a penalidade de acréscimo de vinte segundos em orientação de caráter pedagógico, consubstanciada na participação em aula, palestra ou curso de ética desportiva, com atenção ao respeito às regras e ao *fair play*, e na anotação do ocorrido no histórico do piloto junto à Confederação Brasileira do Automobilismo.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2022.



GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO